



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803439 - PR (2024/0447667-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO CARDOSO NETO
ADVOGADO : GIULLYANO DANIEL COSTA DA SILVA - PR044306
AGRAVADO : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -
ECONORTE
ADVOGADOS : ROGÉRIO EDUARDO RIBEIRO - PR064962
KAWANY CARDOSO DIAS - PR099096
THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA - PR090896

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém pertinência temática com a matéria discutida nos autos. Incidência, por analogia, da orientação constante na Súmula 284/STF. Precedentes.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803439 - PR(2024/0447667-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO CARDOSO NETO
ADVOGADO : GIULLYANO DANIEL COSTA DA SILVA - PR044306
AGRAVADO : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -
ECONORTE
ADVOGADOS : ROGÉRIO EDUARDO RIBEIRO - PR064962
KAWANY CARDOSO DIAS - PR099096
THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA - PR090896

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém pertinência temática com a matéria discutida nos autos. Incidência, por analogia, da orientação constante na Súmula 284/STF. Precedentes.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto por JOSÉ FRANCISCO CARDOSO NETO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 53):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE. INCAPACIDADE DO EXECUTADO PARA PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CITAÇÃO REGULAR POR OFICIAL DE JUSTIÇA. MERA INCAPACIDADE LABORAL. VALIDADE DA CITAÇÃO (ART. 245/CPC). DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Ainda que seja possível o reconhecimento de nulidade de atos processuais praticados, independentemente de sentença de interdição, exige-se suficiente comprovação da pré-existência da incapacidade civil. Entretanto, a apresentação de laudo médico por perito do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, demonstrando inequivocamente a incapacidade laboral da parte, não se confunde com a incapacidade civil, não se evidenciando nulidade no ato da citação realizada regularmente por oficial de justiça.
2. Agravo de Instrumento à que se nega provimento.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; e 369 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, isto: (I) a

violação do devido processo legal é cristalina, sendo certo que a defesa é garantia constitucional; (II) *"Em que pese o acórdão combatido, tenha destacado que a pericial junto ao Inss elenca a incapacidade laboral, estamos diante de uma situação clínica na esfera mental do Recorrente. O Recorrente não possui condições mentais em razão de uma doença com CID. 10 F06.8. (...) Evidentemente, estamos diante de uma situação de cerceamento de defesa, uma vez que há necessidade de se auferir a condição mental do Recorrido mediante produção de prova, e/ou reconhecer a nulidade da citação"* (fl. 83).

Impugnação às fls. 94-98.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, cumpre ressaltar que o recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, não se conhece da alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

No mais, extrai-se dos autos que, na origem, o agravante alegou que a citação, realizada em 23/3/2023, foi nula, porque, desde 2019, apresentava incapacidade psiquiátrica que o impedia de receber atos processuais, tendo seus cuidadores tomado ciência da demanda apenas após a penhora de valores de sua aposentadoria. Informou ter juntado laudos do Instituto Nacional do Seguro Social que registraram transtorno mental com CID F06.8 e quadro anterior de confusão mental aguda, e requereu a declaração de nulidade da citação, com a reabertura do prazo para contestação, ou, subsidiariamente, a suspensão do processo para interdição e representação por curador. Para tanto, propôs agravo de instrumento contra a decisão que rejeitara a nulidade da citação.

Na decisão de primeiro grau, o Juízo acolheu a impenhorabilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD, mas rejeitou a alegação de nulidade da citação, por entender que a condição psiquiátrica que ensejou a incapacidade laboral não implicava incapacidade para a prática de atos da vida civil e não havia ação de interdição em curso; determinou o imediato desbloqueio e consignou que a incapacidade laboral não torna o executado inapto, mantendo hígido o ato citatório.

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao agravo de instrumento. Afirmou que a certidão de citação por oficial de justiça, assinada pelo executado, não registrou incapacidade aparente, pois os documentos do INSS atestam apenas a incapacidade laboral, distinta da incapacidade civil, e que seria necessária comprovação cabal de incapacidade para os atos da vida civil para reconhecer a nulidade, o que não ocorreu. Concluiu pela validade da citação e pela manutenção da decisão agravada, destacando a aplicação do art. 245 do CPC quanto à vedação de citação apenas quando verificada incapacidade mental no ato. Eis os fundamentos da Corte de origem:

O art. 4º, do Código Civil, em seu inciso III, inclui no rol de incapazes "aqueles que, por , os quais serão considerados incapazes causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade" relativamente a certos

atos ou à maneira de os exercer, ainda que ausente a interdição ou curatela. A estas pessoas são asseguradas determinadas providências, dentre elas, encontra-se a norma contida no art. 245, do CPC, segundo a qual, “não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la”.

No caso dos autos, porém, não há certificação, por parte do Oficial de Justiça, quanto a eventual incapacidade mental aparente ou impossibilidade de receber a citação, ao contrário, consta do mandado de citação, a assinatura do executado (mov. 27.1/orig.). Assim, apenas a cabal comprovação acerca da incapacidade seria capaz de culminar na nulidade da citação, o que, entretanto, não consta nos presentes autos.

O executado, ora agravante, em sua defesa, acostou apenas documentos emitidos através de exames realizados perante o INSS, de modo que, os laudos acostados dão conta de incapacidade laborativa, e, portanto, sob a perspectiva previdenciária, assim, tal como ressaltado pelo juízo de origem, a condição psiquiátrica que ensejou a aposentadoria laboral do executado não necessariamente o torna inapto a praticar atos da vida civil, não podendo se confundir a incapacidade civil com a laboral, porquanto, o laudo produzido por médico perito do INSS (mov. 1.3/AI) é claro ao constatar a existência de lesões cerebrais decorrentes do acometimento por encefalite, que resultaram em alterações predominantemente comportamentais, não guardando direta relação, portanto, com a incapacidade de ser citado, servindo, ainda, a carta de concessão do benefício do INSS colacionada aos autos (mov.

1.5/AI), apenas para fins de atestar a incapacidade laboral da parte.

Ainda, ao interpor o presente recurso, o executado apenas colacionou novamente os mesmos documentos já apresentados nos autos originários, razão pela qual mostra-se correta a decisão liminar, ao denegar a antecipação da tutela recursal, ao argumento de que “não obstante os argumentos deduzidos nas razões recursais, em análise sumária do feito, denota-se que o executado não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito aventado, visto que não trouxe qualquer prova ou indício hábil a comprovar sua alegação, não juntando qualquer documento novo em sede recursal, limitando-se, apenas, a colacionar no presente recurso os documentos anexados na inicial, não se verificando assim, em análise sumária, própria deste momento processual, o preenchimento dos pressupostos previstos no parágrafo único do art. 995/CPC, para concessão da medida pleiteada, em face das genéricas alegações lançadas nas razões recursais, repetindo-se os fundamentos deduzidos em 1º grau” (mov. 8.1/AI). Neste sentido, já decidiu este e. Tribunal de Justiça que:

(...)

Por todo o exposto, conclui-se que o laudo produzido por médico perito do INSS, constatando a incapacidade laboral do executado, não é suficiente para concluir que a parte não tinha capacidade plena para receber a citação e demais intimações processuais, de modo que, impera-se a manutenção da decisão agravada, eis que não há nulidade a ser reconhecida no que concerne à citação do ora agravante. (fls. 54-56)

Dessa forma, no que se refere à alegada violação do art. 369 do Código de Processo Civil, o recurso não procede, tendo em vista que tal dispositivo normativo não guarda pertinência com o decidido no v. aresto hostilizado, não tendo, assim, força normativa suficiente para reformar o acórdão impugnado.

Com efeito, “a indicação de artigo de lei federal tido por violado que não guarda pertinência temática com a matéria discutida nos autos obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF”(REsp 846.049/SP, Rel. Min. **ELIANA CALMON**, Segunda Turma, DJ de 08.09.2008). No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

COMANDO INCAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(REsp 884.146/MT, Primeira Turma, Rel. Min. **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJ de 16.8.2007)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ASSEGURAR TRATAMENTO MÉDICO A CIDADÃO CARENTE. CONDENAÇÃO EM VERBA DESUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS QUE NÃO TÊM FORÇA NORMATIVA APTA À REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC NÃO VERIFICADA. VERBA HONORÁRIA NÃO IRRISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a impossibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência em ações civis públicas; bem como a exorbitância do valor fixado pelo Tribunal de origem.

2. À luz da Súmula n. 284 do STF, não se conhece de recurso especial na parte em que se alega violação a dispositivos de lei federal que não contém comando normativo suficiente à conclusão do acórdão recorrido. Nessa linha, não se conhece do recurso especial, quanto às alegadas violações dos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1455414/AL, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014.)

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.803.439 / PR

Número Registro: 2024/0447667-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00038007020238160014 00298010320248160000 00770634620248160000 01151255820248160000
1151255820248160000 115125582024816000000038007020238160014 298010320248160000
38007020238160014 770634620248160000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO CARDOSO NETO

ADVOGADO : GIULLYANO DANIEL COSTA DA SILVA - PR044306

AGRAVADO : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -
ECONORTE

ADVOGADOS : ROGÉRIO EDUARDO RIBEIRO - PR064962

THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA - PR090896

KAWANY CARDOSO DIAS - PR099096

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS NATURAIS - CAPACIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026